

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2003 – DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003**

**“ INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE QUE TRATA O ARTIGO 149- A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

**ANTONIO JOSÉ BISSANI**, Prefeito Municipal de Água Doce – SC. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município de Água Doce– COSIP, na forma e condições prevista na Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002.

**Parágrafo Único-** O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros demais bens públicos , e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de energia pública.

**Artigo 2º.** É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Água Doce.

**Artigo 3º.** É Sujeito Passivo da COSIP o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Artigo 4º.** A base de cálculo da COSIP é o consumo mensal da energia elétrica na fatura, para enquadramento nas faixas de consumidores, calculada sobre a tarifa de iluminação pública fixada pela empresa concessionária.

**Artigo 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/H, conforme Tabela I e II, III e IV anexas a presente Lei.

**Artigo 6º.** A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§ 1º.** O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços acima descritos.

§ 3º. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “ caput’ deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e seus incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

§ 5º. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros , multa e correção monetária , nos termos da Legislação Tributária Municipal.

**Artigo 7º.** Ficam isentas do pagamento da COSIP, as Entidades Filantrópicas do Município devidamente registradas com esse fim, nos órgãos competentes e comprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, todas os consumidores residentes na área rural.

**Artigo 8º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei , no prazo de 30 ( trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Artigo 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato de que se refere o artigo 6º desta Lei, com a Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC .

**Artigo 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, para ser aplicada a partir de 01/01/04.

**Artigo 11.** Revogam se as disposições em contrário, na íntegra as Leis Municipais nº 611/89 de 14/11/89, Lei nº 765/92 de 15/05/92, Lei nº 770/92 de 16/06/92, Lei nº 788/92 de 15/12/92 e Lei Complementar nº 21/12/91.

Água Doce, 02 de dezembro de 2003

**ANTONIO JOSÉ BISSANI**  
**Prefeito Municipal**